



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13558.000939/2002-90
Recurso nº : 132.985
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : MUCURI AGROFLORESTAL S.A.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.769

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Davi Machado Evangelista (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes as Conselheiras Atalina Rodrigues Alves e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 13558.000939/2002-90
Resolução nº : 301-1.769

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

Com o objetivo de evitar tautologia, reporto-me ao relatório de fls. 36 que aqui se pede considerar como se transcrito estivesse, ao qual leio em sessão.

Na decisão de primeira instância, a autoridade julgadora, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado, eis que a área de reserva legal deve ser devidamente averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, às fls. 46/54, reiterando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

Discute-se o lançamento do ITR, exercício de 1998, decorrente da glosa da área de reserva legal, que não restou comprovada por falta de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, ensejando a multa no valor de R\$ 26.051,53, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 19.538,64 com as atualizações cabíveis e os acréscimo legais previstos na legislação que rege a matéria.

No que tange a área de reserva legal, com o intuito de solucionar essa alteração pela similitude de caso, trago em tela o voto da nobre Conselheira Atalina Rodrigues Alves no Recurso Voluntário n.º 129.827 que, de forma esclarecedora, expõe a solução e o caminho aspirado.

"No que se refere à legislação utilizada para justificar lançamento decorrente da glosa de área de reserva legal, cabe invocar o disposto no § 1º, II, "a" do art. 10, da Lei nº 9.393/96, que dispõe, in verbis:

"Art. 10. (...)

§ 1º Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - (...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (destacou-se e grifou-se)

(...)"

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), no § 2º do art. 16 (incluído pela Lei nº 7.803/89) define que **reserva legal é a área de, no mínimo, 20% de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso e deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento da área.**

Cumpra esclarecer que a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65, incluído pela Lei nº 7.803, de 18/07/1989, visa, tão-somente, vedar a alteração de sua destinação em caso de transmissão do imóvel a qualquer título ou de desmembramento da área.

O citado dispositivo da Lei nº 4.771/65 têm como finalidade preservar as áreas de reserva legal, tendo em vista que as florestas e demais formas de vegetação existentes no território nacional, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, sobre os quais o direito de propriedade sofre as limitações impostas na lei.

Assim, a exigência de averbação da área de reserva legal prevista no § 2º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 nada tem a ver com a apuração e fiscalização do ITR, e, sim, com a preservação do meio ambiente.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão excluídas da tributação do ITR.

Verifica-se que não há no dispositivo transcrito e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de reserva legal da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA e a sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente.

O lançamento foi mantido em 1ª instância com fundamento na IN SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997. Cabe ressaltar que a exigência de Ato Declaratório Ambiental - ADA e de averbação da área de reserva legal feita pelo

art. 10, da IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação a referida área, denota que a referida IN extrapolou a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova, não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97, inciso VI, do CTN, que, assim, dispõe:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI. as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou a dispensa ou redução de penalidades."(destacou-se)."

Cumpre observar que no nosso sistema jurídico, as normas complementares, como é o caso das Instruções Normativas da SRF, devem estar sempre subordinadas à lei a que se referem, não lhes sendo permitido criar direito novo, mas, tão-somente, estabelecer normas que permitam explicitar a forma de execução da lei sem extrapolar o seu conteúdo.

Ademais, a IN SRF nº 43, de 07/05/1997, alterada pela IN SRF nº 67, de 01/09/1997, cujo artigo 10 foi transcrito na decisão recorrida com o intuito de fundamentar e manter lançamento, sequer foi citada no Auto de Infração como fundamento legal da exigência fiscal.

Por outro lado, o fato do autuante não ter indicado o dispositivo legal que fundamenta a exigência de ADA e de averbação prévia da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da tributação do ITR, por si só, ensejaria a nulidade do lançamento dela decorrente, por cerceamento do direito de defesa, conforme disposto no inciso II, do art. 59, do Decreto Lei nº 70.235/72.

Não obstante a nulidade apontada, deixo de declará-la, por força do disposto no § 3º do referido artigo que, assim, dispõe: "§ 3.º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a. declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta." (Acrecido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

Em casos similares ao que se discute no presente processo, esta Câmara, vem, reiteradamente, decidindo, que a comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e

Processo nº : 13558.000939/2002-90
Resolução nº : 301-1.769

outras provas documentais idôneas, de acordo com o princípio da verdade material."

Feitas essas observações, em que concluo pela inequívoca vigência plena da legislação que prevê a exigência do ADA a partir do exercício de 2001.

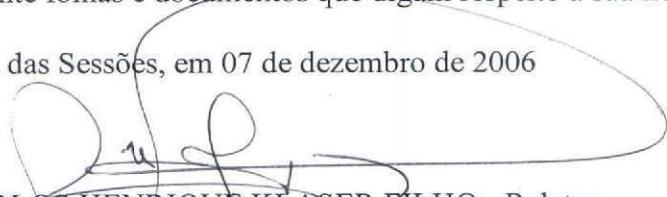
Ou seja, conclui-se que a comprovação da área de utilização limitada, referida como reserva legal, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas.

Oportuno ressaltar que a declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa às áreas de preservação permanente e de reserva legal, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 7º, da Lei n.º 9.393/1996, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Entretanto, o processo deverá ser convertido em diligência, haja vista terem sido adimplidos documentos entregues pela parte referentes à esse processo e, de cunho interno da Receita Federal, foram juntados erroneamente ao processo 13558.000937/2002-90, como é o caso, por exemplo das fls.13 e 17, entre várias outras.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem com o fim de que se revise todo o processo, comparando-o com o processo 13558.000937/2002-90 e retirando desse, documentos e folhas que dizem respeito ao processo que aqui se discute, de forma que nesse processo restem somente folhas e documentos que digam respeito à sua lide.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator